



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: cmcensul@bol.com.br

EXMO. SR.

PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS

**M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CENTENÁRIO DO SUL – PR**

INDICAÇÃO Nº 154/2017

OS VEREADORES, infra-assinados, com assento a Câmara Municipal, nos termos regimentais, em REGIME DE URGÊNCIA em ouvindo o Plenário, INDICAM ao chefe do Poder Executivo Municipal, que pelo setor competente, viabilizar Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Centenário do Sul, assim como, as prestadoras de serviços no Polo Industrial do município a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no município de Centenário do Sul.

Segue anexo modelo do Projeto de Lei do município Esplanada – Bahia.

JUSTIFICATIVA: V E R B A L

SALA DAS SESSÕES, em 12 de Junho de 2017


RUBISNEI APARECIDO DA SILVA
Vereador


MARCO AURÉLIO BERTAN
Vereador



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ - 13.885.231/0001-71
GABINETE DO PREFEITO



LEI N° 862/2017

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Esplanada - Bahia, na administração direta, autarquias e de economia mista, assim como, as prestadoras de serviços no Polo Industrial do Município a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no Município de Esplanada - Bahia e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO ESPLANADA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Esplanada - Bahia, na administração direta, autarquias e de economia mista, assim como, as prestadoras de serviços no Polo Industrial do Município a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§ 1º O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovado, no mínimo 01 (um) ano domiciliado no Município de Esplanada - Bahia, para investidura no cargo.

I - A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor.

Art. 2º - Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

I - Para contratações de trabalhadores cuja sua qualificação técnica não seja encontrada dentro dos profissionais residentes no município de Esplanada - Bahia.

Art. 3º - As empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Esplanada - Bahia, na administração direta, autarquias e de economia mista, assim como as prestadoras de serviços no Polo Industrial do Município serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual destinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo Único – Na hipótese de não haver candidata para preenchimento de vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destina-la a trabalhador do sexo feminino para ocupá-la, ressalvada a exigência do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Esplanada – Bahia.

Art. 5º - O não cumprimento do dispositivo no artigo 1º, 2º e 3º da presente Lei sujeitará a empresa às seguintes punições, progressivamente:

I – Advertência;

II – Multa de até 100.000,00 (cem mil reais);

III – Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;

IV – Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 6º - A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, nas Sedes Sindicais das Categorias, na Sede da Prefeitura Municipal de Esplanada – Bahia e na Câmara Municipal de Vereadores de Esplanada – Bahia.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esplanada, em 20 de abril 2017.

FRANCISCO DA CRUZ
Prefeito Municipal

Esplanada
MUNICÍPIO DE ESPLANADA